



Parecer nº: 020/2017
Projeto de Lei nº 030/2017
Origem: Poder Executivo

**EMENTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.
ENFERMEIRO. INVIABILIDADE DE NOMEAÇÃO DE
CONCURSADOS. EXCEÇÃO. LEGALIDADE**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 030/2017 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de dois servidores na função de PROFESSOR ANOS INICIAIS, para atuarem em escolas da Rede Pública Municipal em substituição à titular que se encontra em Licença Saúde.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de dois servidores na função de PROFESSOR ANOS INICIAIS, para atuarem em escolas da Rede Pública Municipal em substituição à titular que se encontra em Licença Saúde.

Os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração



direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Em sua justificativa, alega o administrador público se trata de uma simples substituição de profissional com carga horária de 44 horas semanais, em decorrência de seu afastamento, por licença saúde, sendo necessária a contratação de duas professoras, 22 horas cada uma, para suprir o referido afastamento.

O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, há de ser considerado como atendido, pois se trata de função que não pode ser suprida senão com vagas temporárias, uma vez que a professora titular regressará à atividade assim que tiver termo o atestado médico. De outra banda, não há falar em aguardar o desembargo judicial do concurso realizado, pois se trata de função necessária e urgente, sob pena de as crianças em idade escolar ficarem sem atendimento. Sua importância, portanto, é inquestionável, assim como a urgência de sua contratação.

O período da contratação é de seis meses, sendo que a escolha do profissional será feita mediante processo seletivo simplificado, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade. Assim, a contratação se dará com a lisura necessária aos procedimentos de contratação temporária, utilizando-se de seleção pública, tendo em vista que não se trata de cargo de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

Considerando que a professora afastada passará a ser paga pelo Fundo Próprio, não haverá aumento das despesas com pessoal, sendo dispensável o demonstrativo do impacto financeiro.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 24 de maio de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217